

Declara-se que o portador deste boletim foi inspecionado nesta data na Delegação ou Subdelegação de Saúde de _____

Foi reinspecionado (*) em _____ de _____ de 19____ Foi reinspecionado em _____ de _____ de 19____

O Médico Sanitário,

O Médico Sanitário,

Não sofre de qualquer doença transmissível ou cutânea que o impeça de exercer a profissão de _____

Tem capacidade física para o exercício da mesma profissão (*).

Foi reinspecionado em _____ de _____ de 19____ Foi reinspecionado em _____ de _____ de 19____

O Médico Sanitário,

O Médico Sanitário,

O Médico Sanitário,

(*) Cortar este período se não é exigível por lei ou regulamento.

(*) Cada inspecção é válida por um ano.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 13:413

Considerando o proposto pela Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau, depois de ouvidos os delegados ao Conselho Geral da 1.ª secção do Grémio dos Armazenistas de Mercearia: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, em execução do disposto no § 1.º do artigo 10.º do Decreto n.º 30:002, de 26 de Outubro de 1939, constituir as reservas permanentes a que são obrigados, por igual, os armazenistas de Lisboa e Porto inscritos na 1.ª secção do Grémio dos Armazenistas de Mercearia, fixando-se o montante dessas reservas no equivalente ao consumo mensal do País.

Ministério da Economia, 6 de Janeiro de 1951. — Pelo Ministro da Economia, *Jorge Pereira Jardim*, Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria.

Comissão de Coordenação Económica

Portaria n.º 13:414

Ao abrigo do § único do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 25:643, de 20 de Julho de 1935: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, que a distribuição da taxa criada pela Portaria n.º 10:685, de 17 de Junho de 1944, passe a ser a seguinte a partir de 1 de Janeiro de 1951:

Fundo corporativo	3/10
Fundo de previdência social	2/10
Fundo de propaganda	1/10
Fundo de exercício	4/10

Ministério da Economia, 6 de Janeiro de 1951. — Pelo Ministro da Economia, *Jorge Pereira Jardim*, Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria.

Direcção-Geral dos Combustíveis

Declara-se que, por despacho do Conselho de Ministros de 29 de Dezembro de 1950, foram aprovados os contingentes de importação dos produtos derivados do petróleo que durante o triénio de 1951, 1952 e 1953 ficam sujeitos ao regime de importação estabelecido pela Lei n.º 1:947, de 12 de Fevereiro de 1937, e Decreto n.º 29:034, de 1 de Outubro de 1938, e que para os diferentes importadores se fixam nas quantidades a seguir indicadas:

Sociedade Anónima Concessionária da Refinação de Petróleos em Portugal — Sacor:

	Toneladas
Gasolina	70:000
Petróleo	52:500
Gasóleo	55:000
Fuel-oil	110:000

Socony-Vacuum Oil Company, Inc.:

Gasolina	25:120
Petróleo	22:876
Gasóleo	5:307
Fuel-oil	6:286

Shell Company of Portugal, L.ª:

Gasolina	16:357
Petróleo	11:832,5
Gasóleo	26:978
Fuel-oil	52:171

Sociedade Nacional de Petróleos:

Gasolina	16:357
Petróleo	11:832,5
Gasóleo	18:477
Fuel-oil	44:000

Companhia Portuguesa dos Petróleos Atlantic:

Gasolina	11:099
Petróleo	5:259
Gasóleo	2:704

Bensaúde & C. ^a , L. ^{da} :	Toneladas
Gasóleo.	500
Fuel-oil	7:543

California Texas Oil Company (Overseas), Ltd.:	
Gasolina	467
Petróleo.	500
Gasóleo.	100

Leacock & C. ^a , L. ^{da} :	
Gasolina	600
Petróleo	200
Gasóleo.	284

Câmara Municipal de Angra do Heroísmo:	Toneladas
Gasóleo.	650

A importação dos restantes produtos derivados do petróleo fica dispensada, temporariamente, das autorizações a conceder nos termos das disposições legais acima citadas e apenas sujeita ao licenciamento previsto no n.º 2.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 36:934, de 24 de Junho de 1948.

Direcção-Geral dos Combustíveis, 6 de Janeiro de 1951.— O Director-Geral, *Ricardo Graça*.